



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602153-94.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 MAURICIO MACHADO DEPUTADO FEDERAL

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45514973), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 14.000,00 (ID 45552046).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à insuficiência de comprovação de despesas com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico faz referência à tabela constante do exame de contas, que elenca 14 pagamentos realizados a prestadores de serviço de militância e mobilização de rua, no valor total de R\$ 14.000,00. Todas as despesas indicadas carecem de detalhamento quanto a local de trabalho e horas trabalhadas, que não são informados. Ademais, as primeiras 11 despesas da tabela não possuem justificativa de preço, tendo em vista a disparidade de valores em relação a atividades semelhantes, segundo os termos dos contratos.

Quanto às três últimas despesas da tabela referida, embora conste o registro da irregularidade como E1 e E2, é possível verificar que o correto seria a referência aos itens A1 e A2 da legenda. Com efeito, os contratos referentes aos prestadores de serviço EVERSON DE OLIVEIRA CAETANO (ID 45187275), ELISEU CHAGAS DA ROSA (ID 45187265) e SAMUEL REIS (ID 45187268), da mesma forma que os demais, não trazem informação sobre local de trabalho e horas trabalhadas.

Portanto, os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilitando a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, devem ser mantidas as irregularidades, no valor de R\$ 14.000,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

As irregularidades identificadas, no montante de R\$ 14.000,00, correspondem a 65,88% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 21.250,69), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 14.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL